

Acórdão: 17.402/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115330-48 (Aut.), 40.010115509-37 (Coob.)
Impugnantes: Alex Haubrichs de Abreu Santos (Autuado)/
Vila das Tochas Empreendimentos Ltda (Coobrigado)
PTA/AI: 01.000149374-07
CPF: 025.609.547-70 (Aut.)
Insc.Estadual: 367.776037.00-17 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

TAXAS-TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. FALTA DE PAGAMENTO. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública. Exigência prevista, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em eventos realizados na casa de show “German Village”, no município de Juiz de Fora, nas datas de 13/11/04, 05/03/05 e 11/03/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

Inconformados com as exigências fiscais, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 19/21 e 24/27, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em eventos realizados na casa de show “German Village”, no município de Juiz de Fora, nas datas de 13/11/04, 05/03/05 e 11/03/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre esclarecer que não faz parte da competência do órgão julgador apreciar questões referentes a inconstitucionalidade de leis e decretos, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

Segundo a previsão constante do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

“Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II – em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“Art. 116 – Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

1.1.2.7 - VP - Patrulhamento Básico – 8,51 UFEMG por viatura, por hora ou fração em que for utilizada.

Dessa forma, conforme Boletins de Ocorrência às fls. 02/09, verifica-se o detalhamento dos valores que serviram de base de cálculo para a cobrança da taxa ora em discussão. O demonstrativo do cálculo encontra-se analiticamente demonstrado no relatório do Auto de Infração.

Ainda que não houvesse solicitação, por parte dos organizadores do evento, de presença da força policial, ainda assim seria de responsabilidade deles o recolhimento da taxa em questão, tendo em vista a previsão da legislação.

A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação, prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

Não obstante a caracterização do ilícito, merece ressalva o lançamento no tocante à responsabilidade do Coobrigado. Não existe qualquer documento ou prova que relacione o Coobrigado aos eventos em questão.

Nesse sentido, exclui-se o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se integralmente as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator